



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.371

Recurso n.º 54.621 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 A 1986
Recorrente CONVIBRAS CONSERV. E VIGILÂNCIA BRASÍLIA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PIS-DEDUÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A incerteza da repartição de origem quanto à data do ingresso do recurso voluntário recomenda seu conhecimento, como tempestivo.

PIS-DEDUÇÃO- DECORRÊNCIA - Sendo procedente a exigência de diferenças de IRPJ, apuradas em processo próprio, decorrente de lançamento de ofício, procede, igualmente, a cobrança das correspondentes diferenças de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por CONVIBRAS CONSERV. E VIGILÂNCIA BRASÍLIA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa aplicada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL'
PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK
MIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166-007.636/87-50

RECURSO Nº: 54.621
ACÓRDÃO Nº: 101-79.371
RECORRENTE: CONVIBRAS CONSERV. E VIGILÂNCIA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONVIBRÁS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA BRASÍLIA LTDA. ,
contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Brasília-DF, recorre a este
Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em
30.11.87, trata-se de cobrança do PIS-DEDUÇÃO, relacionado com o
lançamento de ofício que determinou cobrança de diferença de IRPJ, em
consequência de omissões de receitas apuradas (Processo nº.....
10.166-007.652/87-14). Demonstrando:

<u>Exercício</u>	<u>Valor em Nº da OTN's</u>	<u>Valor em Cr\$/Cz\$</u>
1983	24,44	71,14
1984	75,64	570,78
1985	11,22	274,13
1986	20,47	1.638,50

3. Impugnação a fls. 08 pedindo o tratamento que fosse
dispensado ao processo matriz.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 23, mantendo, em parte,
lançamento, de vez que os valores providos no processo principal já
foram aqui considerados.

5. Ciente em 23.03.89 a contribuinte interpôs o recurso
voluntário de fls. 26/31, mera cópia daquele interposto no processo
matriz.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-007.636/87-50

Acórdão nº 101-79.371

6. Como o recurso não contivesse protocolo ou anotação da data do ingresso na Repartição, prolatei o despacho de fls. 33, para que fosse certificada a data da protocolização na Repartição de origem. Voltaram os autos com a anotação de que fora protocolizado em 15.02.89.

7. O processo principal foi julgado nesta Câmara em sessão de 15.08.89, pelo Acórdão nº 101-79.001, não se conhecendo do recurso, por perempto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

A decisão de primeiro grau tem a data de 31.01.89. A intimação que se seguiu tem data de 21.03.89. O AR de fls. 25 acusa o recebimento da intimação, pela contribuinte, em 23.03.89.

Faltaram carimbos ou canetas para registrar a data do ingresso do recurso voluntário. Solicitada a Repartição a certificar a data do ingresso do recurso, a funcionária escalada para fazê-lo, servidora Maria Lúcia R.G.Feitosa, Mat. 2.045.373-2, acometida de grave distração, assinalou a data de 15.02.89.

Quer dizer: a contribuinte recorreu antes de intimada a decisão recorrida!

Receio que insistir no tema provoque resposta igualmente bizarra.

Por isso prefiro, a esta altura, dar o recurso por tempestivo...

No mérito propriamente dito, não tenho dúvidas de que a contribuinte majorou custos através de notas fiscais ideolo



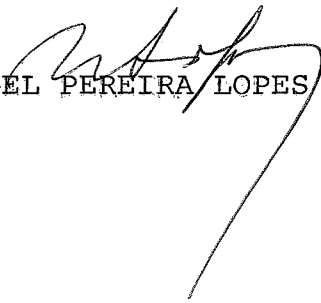
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-007.636/87-50
Acórdão nº 101-79.371

gicamente falsas e cometeu as demais irregularidades que lhe foram imputadas.

Neste processo nada trouxe à colação capaz de infirmar a acusação irrogada.

No entanto, aplicou-se, indevidamente, a multa de 50%, no exercício de 1983, não criada por lei até o fim do ano-base de 1982.

Na linha do que temos decidido a respeito, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa aplicada no exercício de 1983.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.